



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10483/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Gilson Luiz da Silva e outros

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro

Interessada: Sebastiana Cândida do Nascimento

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EDIÇÃO DE DOIS FEITOS PELA ENTIDADE DE SEGURIDADE DA COMUNA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – Adoção das medidas administrativas corretivas – Atendimento da determinação do Tribunal. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02735/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Sebastiana Cândida do Nascimento, matrícula n.º 2203-9, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de julho de 2015

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10483/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Sebastiana Cândida do Nascimento, matrícula n.º 2203-9, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 04526/14, de 28 de agosto de 2014, fls. 107/110, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de setembro do mesmo ano, fls. 111/112, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, adotasse as medidas administrativas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 016/2014, fl. 92, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 103/104.

Após a devida intimação, fls. 111/112, e o envio de documentos, fls. 113/115, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fl. 119, onde atestaram o cumprimento da aludida decisão, pois o gestor do IPAM tornou sem efeito a mencionada portaria. Diante desta constatação, os técnicos desta Corte opinaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 04526/14 foi efetivamente cumprida pelo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, pois a referida autoridade acostou aos autos a Portaria n.º 56/2014, fl. 114, tornando sem efeito a Portaria n.º 016/2014.

Assim, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 86, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, Sr. Gilson Luiz da Silva), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Sebastiana Cândida do Nascimento), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (9.410 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10483/11

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Sebastiana Cândida do Nascimento, matrícula n.º 2203-9, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.